II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-507/2026

Processo	-	TC/023737/2024
Representante	-	Sociedade Paulista de Medicina Veterinária – SPMV
Representados	-	Secretaria Municipal da Saúde/Hospital Público Veterinário
Objeto	-	Representação interposta em face dos Termos de Colaboração 01/2019/SMS e 02/2019/SMS, cujos objetos são, respectivamente, a prestação de assistência médico-veterinária a cães e gatos para atender, gratuitamente, com a realização de consultas, exames, internações, tratamento ambulatorial e cirurgias, a demanda da população que possui tais animais e não tem acesso a tais serviços nas regiões Leste e Norte do Município de São Paulo.

3.430ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. TERMOS DE COLABORAÇÃO. SMS. ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA. ACRÉSCIMOS AO VALOR GLOBAL. PLANO DE TRABALHO. 1. A previsão legal de valor/percentual máximo para acréscimo ao valor global de termos de colaboração não se aplica à esfera municipal. Art. 43, D 11.948/2024. 2. O detalhamento dos itens de despesa nos planos de trabalho deve ser o mais amplo possível, de modo a assegurar maior controle e transparência na aplicação dos recursos públicos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Adote em seus contratos um melhor detalhamento dos itens de despesa, o mais amplo possível, para maior controle e transparência dos recursos empregados. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que adote em seus contratos um melhor detalhamento dos itens de despesa, o mais amplo possível, para maior controle e transparência dos recursos empregados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório, do voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e ao Secretário Municipal da Saúde, nos termos do art. 58 do RITCMSP, assim como aos demais interessados no feito, e, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de outubro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/js

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/023737/2024**

Origem: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Representação em face dos Termos de Colaboração 01/2019/SMS e 02/2019/SMS, cujo objeto é a prestação de assistência médico-veterinária a cães e gatos, serviço ora denominado como Hospital Público Veterinário, a fim de atender gratuitamente, com a realização de consultas, exames, internações, tratamento ambulatorial e cirurgias, a demanda da população que possui tais animais e que não tem acesso a tais serviços nas regiões Leste e Norte, respectivamente, do Município de São Paulo.

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. SMS. Termos de Colaboração nº 01/2019/SMS e nº 01/2020/SMS. Prestação de assistência médico-veterinária a cães e gatos, serviço denominado Hospital Público Veterinário, a fim de atender gratuitamente, com a realização de consultas, exames, internações, tratamento ambulatorial e cirurgias, a demanda da população nas regiões Leste e Norte do Município de São Paulo.

1. Alegação de infringência ao percentual máximo permitido nos acréscimos realizados nos Termos de Colaboração. Improcedência. Ausência de previsão legal de valor/percentual máximo para acréscimo ao valor global de termos de colaboração. Inaplicabilidade do Decreto Federal nº 11.948/2024 à esfera municipal.

2.Vício no processo de formalização dos Termos Aditivos. Ausência de detalhamento suficiente dos itens de despesa nos Planos de Trabalho. Improcedência. Conversão em recomendação.

IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Recomendação à Origem para que adote em seus contratos um melhor detalhamento dos itens de despesa, o mais amplo possível, para maior controle e transparência dos recursos empregados.

2. Encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

3. Intimação da Origem e dos demais interessados, com cópia do Voto e do Acórdão resultante.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação formulada pela SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA (SPMV) contra os Termos de Colaboração de nº 001/2019/SMS e de nº 001/2020/SMS, celebrados entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Organização da Sociedade Civil Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais (ANCLIVEPA) para a prestação de assistência médico-veterinária a cães e gatos, serviço ora denominado como Hospital Público Veterinário do Município de São Paulo.

A Representante apontou as seguintes irregularidades nos aditamentos que incluíram a prestação de assistência médico-veterinária nos finais de semana e feriados: (2.1) infringência ao percentual máximo permitido pelo art. 43 do Decreto Federal nº 11.948/24 nos acréscimos realizados nos Termos de Colaboração de nº 01/2019 (Termo Aditivo nº 007/2024) e de nº 01/2020 (Termo Aditivo nº 007/2024); (2.2) vício no processo de formalização dos referidos Termos Aditivos.

Ao final, requereu o quanto segue: (i) o recebimento, a autuação e a distribuição da presente representação para apuração do procedimento de aditamento ao Termo de Colaboração; (ii) a notificação da Secretaria Municipal da Saúde para apresentação dos documentos e das justificativas pertinentes; (iii) a averiguação da prática de atos irregulares e eventuais danos ao erário em decorrência dos aditamentos para as Unidades veterinárias Leste e Sul; (iv) a rescisão da contratação para realização de novo procedimento de chamamento público.

Intimado para manifestação, o Sr. Luiz Carlos Zamarco (Secretário Municipal de Saúde) apresentou, em nome da Secretaria Municipal de Saúde, os esclarecimentos encartados na Peça 16, os quais foram analisados pela Auditoria, que se manifestou conclusivamente pela improcedência do item 2.1 e pela procedência do item 2.2 da Representação (Peça 26).

Diante do quanto concluído pela Auditoria, o Sr. Luiz Carlos Zamarco (Secretário Municipal de Saúde) apresentou, em seu nome e em nome da Secretaria Municipal de Saúde, os esclarecimentos consubstanciados nas Peças 39/45.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a Auditoria, que se manifestou pela improcedência do item 2.1 e pela manutenção da procedência do item 2.2 da Representação (Peça 49).

Na sequência, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, manifestou-se da seguinte forma: (i) considerou improcedente o item

2.1; (ii) observou que o objeto do apontamento descrito no item 2.2 havia sido ampliado com a constatação, pela Auditoria, de que a Origem deveria ter detalhado ao máximo os itens de despesa para melhor controle e transparência dos recursos empregados na consecução da política pública (Peça 49); (iii) reputou improcedente o item 2.2 e converteu a constatação da Auditoria feita na Peça 49 em recomendação à Origem (Peças 51/52).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a declaração da total improcedência da Representação e, subsidiariamente, a intimação da entidade parceira a fim de se evitar a nulidade processual (Peça 55).

A Secretaria Geral, à peça 58, opinou pela admissibilidade da Representação e, no mérito, por sua improcedência com a conversão do item 2.2 em recomendação à Origem.

É o relatório.

V O T O

É o caso de conhecer da Representação e julgá-la improcedente, exarando recomendação à Origem.

1. Preliminarmente, **CONHEÇO** da Representação formulada, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP.

2. Quanto ao mérito, destaco que a Área Técnica (peça 26) entendeu ser improcedente a alegação de que houve infringência do valor/percentual máximo nos acréscimos realizados nos referidos Termos de Colaboração (item 2.1), isto porque não consta, na legislação específica, uma previsão de valor/percentual máximo para acréscimo ao valor global de termos de colaboração; portanto, improcedente o apontamento. Repiso que o Decreto nº 11.948/2024, suscitado pela Representante, aplica-se à Administração Pública Federal.

3. No que diz respeito ao item 2.2, a controvérsia, segundo a Auditoria (peça 49), diz respeito à não apresentação prévia de planos de trabalho devidamente detalhados aos aditamentos celebrados. Nesse sentido, destaca a Assessoria Jurídica (peça 51) que a Representação em julgamento não questionou o detalhamento dos itens de despesa, resultando, tal apontamento, em ampliação do objeto em julgamento.

4. Ademais, ainda conforme apresentado pela Assessoria Jurídica (peça 51), verifica-se que os Planos de Trabalho trazem detalhamento dos itens de despesa, dentro do padrão histórico realizado pela Secretaria. De qualquer forma, não há como aferir a ocorrência de ilegalidade a princípio, tendo em vista também o disposto nos artigos 20 e seguintes da LINDB.

5. Assim, sobretudo diante do reconhecimento da necessidade de maior detalhamento dos itens de despesa por parte da Origem (peças 39/45) e acatando a sugestão da Assessoria Jurídica (peça 51) e da Secretaria Geral (peça 58), convolo o item 2.2 em Recomendação à Origem.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada pela SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA (SPMV) para julgá-la **IMPROCEDENTE.**

RECOMENDO à Origem que adote em seus contratos um melhor detalhamento dos itens de despesa, o mais amplo possível, para maior controle e transparência dos recursos empregados.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 07 de outubro de 2026.

Ricardo Torres
Conselheiro